

Parecer nº 99/2005

Dispõe sobre análise Jurídica do processo nº 306/04/01/04 visando à obtenção da Licença de Operação Corretiva, Fazenda Avenida, silvicultura, município de Nanuque/MG.

I - DO RELATÓRIO

Solicitado Parecer Jurídico pela Ilmo. Coordenador da Câmara Especializada de Apoio às Câmaras Técnicas, Sr. Jadir de Oliveira Silva, para o processo supramencionado, para sua conclusão, apreciação e posterior julgamento pela Câmara de Atividades Agrossilvipastoris.

Trata-se de processo objetivando a concessão de Licença de Operação Corretiva.

É o relatório.

II - DO PARECER

- DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Resolução do CONAMA n.237, de 19 de dezembro de 1997, cita em seu art. 1º, I:

“Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação, e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicadas ao caso”. A proteção do meio ambiente é da competência concorrente da União e dos Estados (art 24 inciso IV da Constituição Federal) e a União está reservado o estabelecimentos de normas gerais.

- DOS PRINCÍPIOS INERENTES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Vários princípios do direito norteiam e regem o licenciamento ambiental. Entre outros, citamos os princípios do devido processo legal, o princípio da moralidade ambiental, da legalidade ambiental, da publicidade, da finalidade

ambiental, o da supremacia do interesse difuso sobre o privado, o indisponibilidade do interesse público, o atual princípio da razoabilidade e os basilares do direito ambiental, o da prevenção e o da precaução.

- DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 225, parágrafo 1º, inciso IV, da nossa Constituição Federal dispõe:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

Estes são os dizeres constitucionais referentes ao estudo prévio de impacto ambiental, exigido pelo instrumento de gestão ambiental pública, o licenciamento.

- DA RESOLUÇÃO DO CONAMA N. 237/97

Não levando em consideração a eiva de sua inconstitucionalidade e a celeuma à respeito de sua validade, a Resolução CONAMA n. 237 preenche a lacuna de uma lei inexistente, e é a legislação a se seguir no que se refere ao processo de licenciamento.

- DA LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA

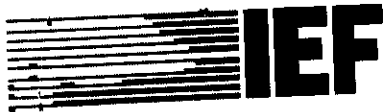
Esta licença visa regularizar aqueles empreendimentos que já se encontram em operação e não possuem o licenciamento ambiental. Todavia, ainda neste sentido, tem-se por oportuno esclarecer que mesmo que a licença cabível para o momento, seja a de operação em caráter corretivo, não se deve considerar que a LOC contenha as três licenças previstas pelo procedimento legal. Tal licença possui caráter remediador, embasando-se no princípio do *tempus regit actum*, que dispõe sobre a adequação do ato jurídico praticado ao momento em que ele se aplica.

- DO EMPREEDIMENTO:

A documentação juntada encontra-se em concordância com a DN 01/90 e Resolução Conama 237/97.

Face ao Igam, o empreendedor deve obedecer a condicionante de nº , do parecer técnico de nº2/2005.

A validade da licença ambiental é de 06 (seis) anos de acordo com a DN 17/96.



No tocante ao quesito Reserva Legal, encontra-se averbada de acordo com a legislação vigente.

III - DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina essa Procuradoria pelo deferimento da Licença requerida, salientando ao empreendedor que descumprimento de condicionantes, e/ou qualquer alteração modificação, ampliação realizada sem comunicar ao órgão licenciador, torna o empreendimento passível de autuação. Restringe o presente parecer em questões jurídicas, sem entrar no mérito do parecer técnico.

É o parecer

Belo Horizonte, 11 de Março de 2005.

Márcia Regina B. Paiva
Márcia Regina B. Paiva
Procuradora
OAB/MG 40038

Narciso Carlos de Almeida
Procurador Chefe
OAB/MG 61395